

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DIADEMA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

Recuperação Judicial

Processo nº 1005851-78.2018.8.26.0161

LASPRO CONSULTORES LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial requerida por **YAH SHENG CHONG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da inclusa ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 01/10/2019, bem como da respectiva lista de presença (**DOC. 1**).

I – DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

1. A Administradora Judicial esclarece que o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 2729/2767) restou aprovado pela Assembleia Geral de Credores nas classes II e III presentes na Assembleia Geral de Credores.

2. Na **Classe II foi aprovado por 100% dos créditos e credores (valor e cabeça) e na Classe III por 90,63% dos créditos (valor) e 50% dos credores (cabeça)**, conforme demonstrativo anexo. (**DOC 01**)

72-902.1 JP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

II – DA CONSTATAÇÃO DE EMPATE NA CLASSE II

3. Dispõe o artigo 35, I, “a”, da Lei nº 11.101/2005, que a assembleia-geral de credores terá por atribuições, na recuperação judicial, deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

4. Ato contínuo, o artigo 45 prevê que, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, **(i)** a proposta deverá ser aprovada pelos credores das Classes II e III que representem **mais da metade do valor total dos créditos** presentes à assembleia **e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes**, e **(ii)** a proposta deverá ser aprovada pela **maioria simples dos credores das Classes I e IV** presentes, independentemente do valor de seu crédito.

5. Considerando os 4 credores da Classe III que se fizeram presentes na Assembleia, foram computados 2 votos favoráveis ao Modificativo apresentado e 2 votos desfavoráveis, configurando empate por cabeça, nos termos do artigo 45, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

III – CRAM DOWN

6. Analisando o resultado obtido, esta Administradora Judicial esclarece que o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial pode ser aprovado em consonância com a norma do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005 (*cram down*), *in verbis*:

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

72-902.1 JP

LASPRO

CONSULTORES

Art. 58. *Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*

§ 1º *O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º *A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.*

7. Com relação ao 1º requisito, houve **voto favorável de 97,59% de todos os créditos presentes à assembleia**, independentemente de classes.

8. Já em relação ao 2º requisito, entre as duas classes votantes houve **aprovação unânime em uma delas (Classe II)**.

72-902.1 JP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

9. Por fim, em relação ao 3º requisito, houve **voto favorável de 1/3 dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 45 desta Lei.**

10. Assim sendo, tem-se por cumpridos os 03 (três) requisitos dispostos na lei de forma cumulativa, autorizando a sua homologação mesmo que não aprovado na forma do artigo 45, da Lei nº 11.101/2005.

IV – DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

11. Não obstante a soberania da Assembleia Geral de Credores, ao Juízo compete o exame de legalidade do plano de recuperação judicial e seus eventuais modificativos.

12. Vejamos.

IV.1 – Clausula 6.1 do Modificativo – “Credores Trabalhistas – Classe I”

13. Atendo-se ao disposto na cláusula 1ª, constou no modificativo:

“Pagamento integral do valor nominal do crédito, sem deságios, juros ou correção, em até 12 (doze) meses, após a publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.”

14. Ocorre que, nos termos do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, tem-se que:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de

72-902.1 JP

LASPRO

CONSULTORES

acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

15. Assim, opina-se que havendo créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, sejam eles pagos no prazo de 30 (trinta) dias.

16. Ademais, tem-se que a jurisprudência reputa como ilegal o plano que não prevê correção monetária:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado em assembleia de credores e homologado judicialmente. Lei que atribui à assembleia de credores a aprovação, modificação ou rejeição do plano. Todavia, existe a possibilidade de verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário. Ausência de previsão correção monetária que não pode prosperar. **Necessidade de previsão de correção monetária, sob pena de violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa e da Lei nº 6.899/1981. Inserção de ofício, sem necessidade de convocação de AGC.** Recurso provido em parte, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038181-17.2015.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2015; Data de Registro: 11/06/2015)

72-902.1 JP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

17. Desse modo, visando a paridade com os credores das classes II, III e IV, opina-se pela aplicação da TR desde a data do pedido de recuperação judicial na atualização dos créditos.

IV.2 – Cláusula 7. Aprovação do plano - efeitos.

18. Consta na cláusula 7. (fl. 2764):

“Aprovado o plano, ficam suspensas as execuções contra a Recuperanda, sendo que em caso de descumprimento deste Plano de Recuperação, os credores com garantia recuperam a integralidade dos seus direitos de cobrança contra estes terceiros, somente sendo descontados eventuais valores pagos.”

19. A redação dá cláusula pode dar margem para interpretação no sentido de que somente em caso de descumprimento do plano, os credores com garantia recuperariam seus direitos de cobrança contra “estes terceiros.”

20. Apesar de não ser expressamente mencionados quem seriam os “terceiros”, acaso sejam coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, haveria afronta ao art. 49, § 1º, LRF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

21. Tal matéria está pacificada no âmbito do Superior

Tribunal de Justiça:

72-902.1 JP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Súmula 581: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral por garantia cambial, real ou fidejussória.

22. Portanto, a Administradora Judicial opina no sentido de que todas as disposições ou interpretações que estendam os efeitos do Plano de Recuperação Judicial aos coobrigados, avalistas e fiadores sejam consideradas nulas de pleno direito.

IV.3 - DO BIÊNIO DE FISCALIZAÇÃO DO PLANO

23. Em caso de insucesso na venda do imóvel, constou na cláusula 6.2.2:

“Com a não realização da venda do imóvel após o prazo de 18 (dezoito) meses nos termos da cláusula 6.2.1, os credores terão o pagamento de seus créditos iniciados no prazo de 60(sessenta) dias, em 120 (cento e vinte parcelas) parcelas mensais e sucessivas, sobre o valor do crédito não haverá nenhum deságio, bem como será acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano e corrigido pela TR, desde a data do pedido da Recuperação Judicial.”

24. E para as classes III e IV o pagamento seria após carência de 18 meses, conforme cláusulas 6.3 e 6.4.

25. Nesse exato sentido, consigna-se que o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo aprovou o **Enunciado n. 2**, onde dispõe que **“O prazo de dois anos de supervisão**

72-902.1 JP

judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/2005, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado”.

26. Nesse sentido, opina-se que o início do biênio de fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial previsto no artigo 61 da LRF, seja computado a partir do transcurso do período de carência previsto no Plano de Recuperação Judicial.

V - DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

27. Conforme prevê o art. 57, da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, deve a Recuperanda apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ou comprovar o parcelamento dos débitos nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

28. Contudo, como já ocorria antes da Lei e conforme posicionou-se a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a doutrina e a jurisprudência têm dispensado a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial.

29. Nesse sentido é o entendimento de Marcelo Barbosa Sacramone:

“Dessa forma, condicionar a concessão da recuperação judicial à demonstração, por meio de certidão negativa, de que todas as obrigações tributárias foram satisfeitas não apenas contraria a garantia constitucional de igualdade de tratamento entre todos os agentes, as demais normas da

72-902.1 JP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO

CONSULTORES

LREF e o próprio interesse econômico da Fazenda Pública no recebimento da maior quantidade de seus créditos, como também inviabilizaria o próprio instituto da recuperação judicial.” (Comentários à Lei de Recuperação de empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educacional, 2018, p. 258)

30. Diante disso, esta Administradora Judicial opina pela dispensa da apresentação da certidão negativa de débitos tributários para concessão da recuperação judicial.

VI – DA CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, a Administradora Judicial, com as ressalvas acima, opina pela homologação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial votado Assembleia Geral de Credores, eis que, salvo melhor juízo, restaram atendidos os requisitos elencados pelos artigos 45 e 58, da Lei nº 11.101/2005.

32. Por fim, esta Administradora Judicial se encontra à disposição deste Douto Juízo, do ilustre representante do Ministério Público e eventuais interessados.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.


LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-902.1 JP

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO Nº 1005851-78.2018.8.26.0161

YSC – YAH SHENG CHONG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Ao 1º (primeiro) dia do mês de outubro de 2019, às 09h30min, a Administradora Judicial da Recuperação Judicial de **YSC – YAH SHENG CHONG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, LASPRO CONSULTORES LTDA., representada pelo **Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro**, OAB/SP nº 98.628, nomeada nos autos da Recuperação Judicial em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema do Estado de São Paulo, autos nº 1005851-78.2018.8.26.0161, deu início aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores, em continuação à segunda convocação, no CIESP de Diadema, situado na Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquivel, s/n (ao lado do Corpo de Bombeiros de Diadema) na Comarca de Diadema/SP, cujos credores presentes assinaram a lista de presença em anexo e passa a ser parte integrante desta ata.

O representante da Administradora Judicial convidou qualquer dos credores presentes para secretariar esta Assembleia. Como não houve interessados, o representante da Administradora Judicial indicou como secretário o **Dr. Fernando Aires Mesquita Carvalho Teixeira**, advogado, devidamente inscrito na OAB/SP nº 421.534, o que foi aceito pela Assembleia.

Ato contínuo, o representante da Administradora Judicial apresentou os membros da mesa diretora, composta pelo **Dr. Denis Barroso Alberto**, advogado constituído pela Recuperanda nos autos da Recuperação Judicial, o representante da Administradora Judicial e este Secretário.

72-902.1

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 9

LASPRO

CONSULTORES

Assim, o representante da Administradora Judicial declarou instalada a Assembleia Geral de Credores, em continuação à segunda convocação, dispensou a leitura do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo em 8 de abril de 2019 (publicação em 09 de abril de 2019), contendo a ordem do dia, qual seja: a) Exposição do Modificativo Consolidado do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda; b) aprovação, rejeição ou alteração do Modificativo Consolidado do Plano de Recuperação Judicial; c) decisão pela instalação e eleição dos membros do comitê de credores e c) demais assuntos de interesse dos credores e da Recuperanda.

O representante da Administradora Judicial concedeu a palavra ao Dr. Denis Barroso Alberto, advogado da Recuperanda, para exposição e explicações a respeito do Modificativo Consolidado do Plano de Recuperação Judicial, apresentado em 20 de setembro de 2019 e juntado às fls. 2728 nos autos da Recuperação Judicial.

Após as explanações, o representante da Administradora Judicial passou a palavra aos credores para sanarem eventuais dúvidas ainda existentes.

Como não houve dúvidas, passou-se a votação do Modificativo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial, apurando-se o seguinte resultado:

72-902.1

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 9

LASPRO CONSULTORES

YSC - YAH SHENG CHONG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Cenário 1
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

Quadro Resumo - Votação	REGRAS 1									
	Quorum por		(-) Absenças		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	-	-	-	-	-	-	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe II (Garantia Real)	2	4.443.243	-	-	2	4.443.243	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Credores Classe III (Quirografários)	4	1.538.168	-	-	4	1.538.168	2	144.190	2	1.393.978
							50,00%	9,37%	50,00%	90,63%
Credores Classe IV (Micro/EPP)	-	-	-	-	-	-	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Total Geral de Credores	6	5.981.410,41	-	-	6	5.981.410,41	2	144.190,32	4	5.837.220,09
							33,33%	2,41%	66,67%	97,59%

Diante desse cenário, o Modificativo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial restou aprovado, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005.

Ato contínuo, o representante da Administradora Judicial indagou aos presentes se havia algum interessado na formação do Comitê de Credores, não havendo a sinalização de nenhum credor presente.

O Banco Bradesco ressaltou que somente vota favoravelmente ao Modificativo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial caso possa aderir a proposta de pagamento alternativa constante no item 6.5, o que faz desde já. O representante da Recuperanda está ciente da opção ventilada pelo Banco Bradesco, concordando integralmente com a adesão à proposta de pagamento alternativa do referido credor.

O Banrisul solicitou a juntada do documento denominado "Declaração de ressalva de reserva de direitos" como anexo a ata, o que foi aceito pela Assembleia.

A Caixa Econômica Federal (f) ressalva a sua prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios, avalistas e coobrigados, manifestando sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer

72-902.1

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 9

LASPRO

CONSULTORES

sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos, e (ii) discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas, se o caso.

Na sequência, o representante da Administradora Judicial solicitou ao Secretário a leitura desta ata, cuja redação foi aprovada por unanimidade entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito.

Diadema/SP, 1º de outubro de 2019.



LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial



FERNANDO AIRES MESQUITA CARVALHO TEIXEIRA
Secretário



DENIS BARROSO ALBERTO
Advogado da Recuperanda



Credor Classe II:
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A ("BANRISUL")

72-902.1

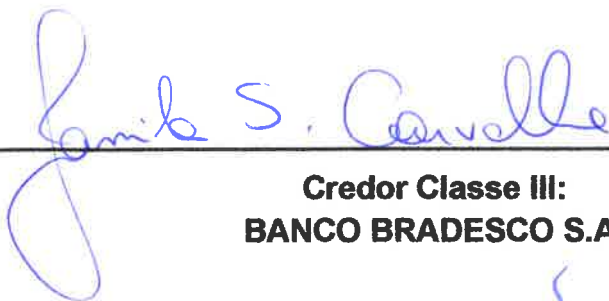
Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 9

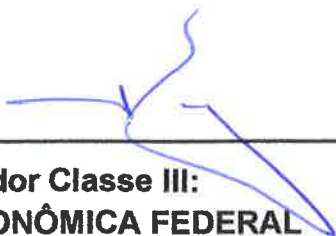
LASPRO CONSULTORES



**Credor Classe II:
ITAÚ UNIBANCO S/A**



**Credor Classe III:
BANCO BRADESCO S.A.**



**Credor Classe III:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



72-902.1

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 9



YSC - YAH SHENG CHONG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores		Crédito Total por Classe		Habilitações		Quórum	
	Credores	Classe	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	4 100,00%	675.440,10 100,00%	- 0,00%	- 0,00%	- 0,00%	- 0,00%	- 0,00%	- 0,00%
Credores Classe II (Garantia Real)	2 100,00%	4.443.242,58 100,00%	2 100,00%	4.443.242,58 100,00%	2 100,00%	4.443.242,58 100,00%	2 100,00%	4.443.242,58 100,00%
Credores Classe III (Quirografários)	26 100,00%	12.832.841,20 100,00%	5 19,23%	1.635.344,83 12,74%	4 15,38%	1.538.167,83 11,99%	4 15,38%	1.538.167,83 11,99%
Credores Classe IV (Micro/EPP)	1 100,00%	1.718,00 100,00%	- 0,00%	- 0,00%	- 0,00%	- 0,00%	- 0,00%	- 0,00%
Total Geral de Credores	33 100,00%	17.953.241,88 100,00%	7 21,21%	6.078.587,41 33,86%	6 18,18%	5.981.410,41 33,32%	6 18,18%	5.981.410,41 33,32%

YSC - YAH SHENG CHONG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Cenário 1
 Relatório Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

Creditor

REGRA 1

Quadro Resumo - Votação	Quórum por		(-) Abstencões		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	-	-	-	-	-	-	-	0,00%	-	0,00%
Credores Classe II (Garantia Real)	2	4.443.243	-	-	2	4.443.243	-	0,00%	2	4.443.243
Credores Classe III (Quirografários)	4	1.538.168	-	-	4	1.538.168	2	144.190	2	1.393.978
Credores Classe IV (Micro/EPP)	-	-	-	-	-	-	50,00%	9,37%	-	90,63%
Total Geral de Credores	6	5.981.410,41	-	-	6	5.981.410,41	2	144.190,32	4	5.837.220,09
							33,33%	2,41%	66,67%	97,59%

YSC - YAH SHENG CHONG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recuperação Judicial

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	1º Lista	2º Lista	Habilitação	Presença	Voto
FUJIO HARA	Classe I	R\$ 144.300,00	R\$ 144.300,00			
JOSE CARLOS FLORESTA	Classe I	R\$ 515.986,32	R\$ 515.986,32			
REINALDO NUNES SANTOS	Classe I	R\$ 8.917,02	R\$ 8.917,02			
ROBSON DOMINGUES	Classe I	R\$ 6.236,76	R\$ 6.236,76			
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL)	Classe II	R\$ 3.012.575,76	R\$ 3.012.575,76	S	S	S
ITAU UNIBANCO S/A	Classe II	R\$ 1.885.433,25	R\$ 1.430.666,82	S	S	S
ADMINISTRADORA CARAM LTDA.	Classe III	R\$ 1.045,50	R\$ 1.045,50			
ANDRE VIE HSAN LIU	Classe III	R\$ 511.393,52	R\$ 511.393,52			
BANCO BRADESCO S.A.	Classe III	R\$ -	R\$ 1.386.557,83	S	S	S
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Classe III	R\$ 60.695,64	R\$ 60.695,64	S	S	N
BIESTERFELD DO BRASIL IND COM PRODUTOS QUIMICOS LTDA.	Classe III	R\$ 97.177,00	R\$ 97.177,00	S		
BRADESCO SAUDE S.A.	Classe III	R\$ 16.522,41	R\$ 27.908,43			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Classe III	R\$ 1.341.334,52	R\$ 83.494,68	S	S	N
COMERCIAL INTER-LINK LTDA.	Classe III	R\$ 1.324,20	R\$ 1.324,20			
GEROMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	Classe III	R\$ 73.392,48	R\$ 59.070,06			
ITAU UNIBANCO S/A	Classe III	R\$ -	R\$ 7.419,68	S	S	S
JKM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.	Classe III	R\$ 35.096,11	R\$ 35.096,11			
LIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIA	Classe III	R\$ 39.671,00	R\$ 39.671,00			
LIU YUNG CHONG	Classe III	R\$ 1.270.190,00	R\$ 1.270.190,00			
MAHLER ENGENHARIA PROD. SERVIÇOS LTDA.	Classe III	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00			
MILLY KAI MUI KIUNG LIU	Classe III	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00			
RUDNIK COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.	Classe III	R\$ 268.237,46	R\$ 268.237,46			
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	Classe III	R\$ 20.115,33	R\$ 22.799,30			
V. GOSTA DECORACOES EIRELI	Classe III	R\$ 860.000,00	R\$ 860.000,00			
FLEET INFORMATICA LTDA - ME	Classe IV	R\$ 1.718,00	R\$ 1.718,00			
ANHUI GREAT NATION ESSENTIAL OILS CO., L (USD 180.744,00)	Classe III	\$ 180.744,00	R\$ 716.071,57			
ANHUI YINFENG PHARMACEUTICAL CO.,LTD (USD 330.680,00)	Classe III	\$ 330.680,00	R\$ 1.310.088,02			
ARORA AROMATICS (USD 77.420,00)	Classe III	\$ 77.420,00	R\$ 306.722,55			
BIESTERFELD INTERNATIONAL GMBH (USD 729.260,00)	Classe III	\$ 729.260,00	R\$ 2.889.182,26			
GRAND FOOD (USD 35.000,00)	Classe III	\$ 35.000,00	R\$ 138.663,00			
HINDAL DRUGS LTD (USD 632.220,00)	Classe III	\$ 632.220,00	R\$ 2.504.729,19			
K.V.AROMATICS PRIVATE LTD (USD 37.000,00)	Classe III	\$ 37.000,00	R\$ 146.586,60			
UNITED COCOA PROCESSOR INC (USD 14.820,94)	Classe III	\$ 14.820,94	R\$ 58.717,60			

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the bottom and several smaller ones above it.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

YAH SHENG CHONG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - 2ª CONVOCAÇÃO EM CONTINUAÇÃO - 01.10.2019

PROCESSO Nº 1005851-78.2018.8.26.0161



2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELAÇÃO DE CREDORES ELABORADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

ARTIGO 7º, § 2º DA LEI 11.101/2005

DATA DO AUIZAMENTO: 09/05/2018

LISTA DE PRESEÇA - CLASSE II - GARANTIA REAL

CREDOR	VALOR INFORMADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR APURADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL	PROCURADOR	ASSINATURA
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL)	R\$ 3.012.575,76	R\$ 3.012.575,76	MAURICIO DA PURIFICAÇÃO, DANREY JOSÉ ZYNAKEVICIUS, SELMA HELENA SILVA DE LOUREIRO, OSMAR CAMARDO BITENCOURT JUNIOR, MAURO LUZ HENRIQUE FIGUEIREDO, NILTON VANIUS AVARENGA DOS SANTOS, EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, ROMINA VIZENTIN DOMINHES	
ITAU UNIBANCO S/A.	R\$ 1.885.433,25	R\$ 1.430.666,82	CINTIA DA MOTTA PACHECO, MIRIAN CAROLINE LEVINSKI MIGLIORINI GENDRA, KELLY DE CAMPOS CAVAGISHI PICAZIO, SILÓ CHI	
TOTAL	R\$ 4.898.009,01	R\$ 4.443.242,58		

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

YAH SHENG CHONG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - 2ª CONVOCAÇÃO EM CONTINUAÇÃO - 01.10.2019

PROCESSO Nº 1005851-78.2018.8.26.0161






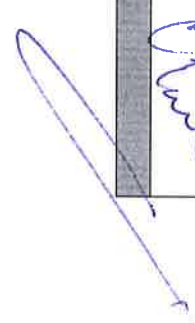
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELAÇÃO DE CREDORES ELABORADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

ARTIGO 7º, § 2º DA LEI 11.101/2005

DATA DO AUIZAMENTO: 09/05/2018

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO (EM MOEDA NACIONAL)


CREADOR	VALOR INFORMADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR APURADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL	PROCURADOR	ASSINATURA
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ -	R\$ 1.386.557,83	ADRIANA PEINSON DUARTE, MARILU OLIVEIRA PORTO, GUILHERME ALMADA RAMALHO, JAMILIA SOARES DE CARVALHO, FLÁVIA DIAS DA SILVA, DANIELE SAULIA ANDRADE, EUDES GONCALVES NEGRAO	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 60.695,64	R\$ 60.695,64	GABRIEL PEREIRA LACERDA, ALINE LUGOBONE DE OLIVEIRA, CAMILLA VANESSA LEPONE COPPINI, CRISTIANE CHIORINO BASSO, FABIO MOARES DE ALMEIDA, INES CAROLINA SILVA FRONTINI, SIMONE APARECIDA GASTALDELLO	
BIESTERFELD DO BRASIL IND COM PRODUTOS QUIMICOS LTDA.	R\$ 97.177,00	R\$ 97.177,00	BASTIAN BRAUER	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 1.341.334,52	R\$ 83.494,68	ANTONIO HARBABARA FURTADO	
ITAU UNIBANCO S/A	R\$ -	R\$ 7.419,68	CINTIA DA MOTTA PACHECO, MIRIAN CAROLINE LEVINSKI MIGLIORINI GENDRA, KELLY DE CAMPOS CAWAGISHI PICAZZO, SILO CHI	
TOTAL	R\$ 1.499.207,16	R\$ 1.635.344,83		

DECLARAÇÃO DE RESSALVA DE RESERVA DE DIREITOS
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (continuação)
YAH SHENG CHONG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
DATA: 01/10/2019

PROCESSO Nº 1005851-78.2018.8.26.0161

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., sociedade de economia mista, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.702.067/0001-96, com sede na Rua Capitão Montanha, nº 177, em Porto Alegre/RS, vem, **declarar e ressalvar** que, eventual voto ou omissão da instituição declarante às discussões e votações na presente Assembleia, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia às Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e/ou Anticrese), Fiduciárias (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º, e 50, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e/ou tomando qualquer outra medida satisfativa prevista em Lei.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.


BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ROMINA VIZENTIN DOMINGUES
CPF nº 499.017.880-72
OAB/SP 133338

